AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988793 - SP (2021/0303454-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS	:	GABER LOPES - SP016943
		RAYAN ISSA - SP381726
AGRAVADO	:	ELIANA CANIZZA DE MATOS GUIRADO
AGRAVADO	:	BRUNO GUIRADO
AGRAVADO	:	DIEGO GUIRADO
ADVOGADOS	:	SILVERIO POLOTTO - SP027199
		SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI - SP079029
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de alteração do valor atribuído à causa e determinou que a executada recolha as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao pedido.

II - As custas possuem natureza tributária de taxa e são destinadas ao financiamento do serviço do Poder Judiciário (art. 98, § 2º, da Constituição da República, tendo o STF recentemente decidido (ADI 5.751-SE, Ministro Roberto Barroso, DJe 21/6/2021) que é constitucional o cálculo delas com base no valor da causa, desde que fixados valores máximos razoáveis (enunciado n. 667 da Súmula do STF).

III - No caso, não há que se falar em ausência de limitação ou desproporcionalidade, pois as custas sofreram limitação nos termos da norma local.

IV - Ademais, especificamente quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, se o réu, quando citado, não tiver se insurgido quanto ao

Documento eletrônico VDA32906335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2022 16:38:36
Código de Controle do Documento: ccd1db2d-4697-497d-a8c1-3cde89d5aaa3

valor atribuído à causa, a pretensão que busca sua correção estará preclusa.

V - De qualquer sorte, verifica-se que confunde a parte recorrente o fato de que não preclui a matéria do valor da causa no processo de conhecimento com a impossibilidade de revisão, em cumprimento de sentença, do próprio título executivo no capítulo referente às custas. Ou seja, pretende a parte recorrente, no presente recurso, a revisão da coisa julgada, que foi objeto de preclusão.

VI - Assim, diante da preclusão, sendo descabida a pretendida alteração do valor da causa, é de rigor o recolhimento das custas na forma determinada pelo Tribunal de origem.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32906335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2022 16:38:36
Código de Controle do Documento: ccd1db2d-4697-497d-a8c1-3cde89d5aaa3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988793 - SP (2021/0303454-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS	:	GABER LOPES - SP016943
		RAYAN ISSA - SP381726
AGRAVADO	:	ELIANA CANIZZA DE MATOS GUIRADO
AGRAVADO	:	BRUNO GUIRADO
AGRAVADO	:	DIEGO GUIRADO
ADVOGADOS	:	SILVERIO POLOTTO - SP027199
		SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI - SP079029
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de alteração do valor atribuído à causa e determinou que a executada recolha as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao pedido.

II - As custas possuem natureza tributária de taxa e são destinadas ao financiamento do serviço do Poder Judiciário (art. 98, § 2º, da Constituição da República, tendo o STF recentemente decidido (ADI 5.751-SE, Ministro Roberto Barroso, DJe 21/6/2021) que é constitucional o cálculo delas com base no valor da causa, desde que fixados valores máximos razoáveis (enunciado n. 667 da Súmula do STF).

III - No caso, não há que se falar em ausência de limitação ou desproporcionalidade, pois as custas sofreram limitação nos termos da norma local.

IV - Ademais, especificamente quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, se o réu, quando citado, não tiver se insurgido quanto ao

Documento eletrônico VDA32683986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:36
Código de Controle do Documento: 92236d72-d26f-4dc4-b9ec-cbca61575677

valor atribuído à causa, a pretensão que busca sua correção estará preclusa.

V - De qualquer sorte, verifica-se que confunde a parte recorrente o fato de que não preclui a matéria do valor da causa no processo de conhecimento com a impossibilidade de revisão, em cumprimento de sentença, do próprio título executivo no capítulo referente às custas. Ou seja, pretende a parte recorrente, no presente recurso, a revisão da coisa julgada, que foi objeto de preclusão.

VI - Assim, diante da preclusão, sendo descabida a pretendida alteração do valor da causa, é de rigor o recolhimento das custas na forma determinada pelo Tribunal de origem.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto contra decisão proferida por sentença assim redigida:

> [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do autor, para condenar a ré ao pagamento (i) de indenização por danos morais de R$ 50.000,00, corrigida monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos computados a partir da publicação do acórdão; (ii) de indenização por danos estéticos de R$ 25.000,00, corrigida monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos computados a partir da publicação do acórdão; (iii) de indenização por danos emergentes, equivalente ao valor de mercado da motocicleta do autor, conforme Tabela FIPE vigente em março/2013, que deverá ser demonstrado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (04.02.2013), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ; (iv) da importância mensal de R$ 672,00, com correção monetária desde a sentença (que revogou a tutela antecipada) e, a partir de então, mês a mês, pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, até o restabelecimento do autor, ou seja, cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença; (v) de todas as parcelas pretéritas da referida complementação salarial que não tiverem sido pagas desde a cassação da tutela antecipada pela sentença, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos; (vi) do valor de R$ 1.600,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso (fls. 70); (vii) das demais despesas médicas que o autor tiver que suportar para seu restabelecimento, desde que comprovadas, a serem apuradas em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.[...]

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Documento eletrônico VDA32683986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:36
Código de Controle do Documento: 92236d72-d26f-4dc4-b9ec-cbca61575677

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Nos termos das razões recursais, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça destoa da jurisprudência aplicável à matéria.
>
> Entende o Resp n. 1.637.877/RS que o valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão, sobretudo quando, ao final do processo, o valor da causa mostra-se destoante do real proveito econômico obtido na ação.
>
> Nessa situação, julgada pela Terceira Turma, a alteração do valor da causa se deu ao final do processo de recuperação judicial, quando foi apurada disparidade entre o valor dos créditos sujeitos à recuperação e o valor atribuído à causa no início da demanda.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

As custas possuem natureza tributária de taxa e são destinadas ao financiamento do serviço do Poder Judiciário (art. 98, § 2º, da Constituição da República, tendo o STF recentemente decidido (ADI n. 5.751-SE, Ministro Roberto Barroso, DJe 21/6/2021) que é constitucional o cálculo delas com base no valor da causa, desde que fixados valores máximos razoáveis (enunciado n. 667 da Súmula do STF).

No caso, não há que se falar em ausência de limitação ou desproporcionalidade, pois as custas sofreram limitação nos termos da norma local.

Ademais, especificamente quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, se o réu, quando citado, não tiver se insurgido quanto ao valor atribuído à causa, a pretensão que busca sua correção estará preclusa.

Documento eletrônico VDA32683986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:36
Código de Controle do Documento: 92236d72-d26f-4dc4-b9ec-cbca61575677

De qualquer sorte, verifica-se que confunde a parte recorrente o fato de que não preclui a matéria do valor da causa no processo de conhecimento com a impossibilidade de revisão, em cumprimento de sentença, do próprio título executivo no capítulo referente às custas. Ou seja, pretende a parte recorrente, no presente recurso, a revisão da coisa julgada, que foi objeto de preclusão.

Assim, diante da preclusão, sendo descabida a pretendida alteração do valor da causa, é de rigor o recolhimento das custas na forma como determinado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32683986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:36
Código de Controle do Documento: 92236d72-d26f-4dc4-b9ec-cbca61575677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.988.793 / SP

Número Registro: 2021/0303454-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0021896-69.2013.8.26.0576 00218966920138260576842013 21896692013826057684201322314418320208260000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS	:	GABER LOPES - SP016943
		RAYAN ISSA - SP381726
AGRAVADO	:	ELIANA CANIZZA DE MATOS GUIRADO
AGRAVADO	:	BRUNO GUIRADO
AGRAVADO	:	DIEGO GUIRADO
ADVOGADOS	:	SILVERIO POLOTTO - SP027199
		SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI - SP079029
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS	:	GABER LOPES - SP016943
		RAYAN ISSA - SP381726
AGRAVADO	:	ELIANA CANIZZA DE MATOS GUIRADO
AGRAVADO	:	BRUNO GUIRADO
AGRAVADO	:	DIEGO GUIRADO
ADVOGADOS	:	SILVERIO POLOTTO - SP027199
		SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI - SP079029
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Documento eletrônico VDA32901543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 08:09:10
Código de Controle do Documento: 8b6d2a67-0e32-41fb-91eb-98eea65d92c6

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32901543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 08:09:10
Código de Controle do Documento: 8b6d2a67-0e32-41fb-91eb-98eea65d92c6